



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

## EMENDA Nº – CCT

(ao PLC nº 30, de 2011)

Inclua-se no PLC nº 30, de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. ...** Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, observado o disposto nesta lei.

§ 1º Aplica-se, excepcionalmente, o disposto no *caput* deste artigo, às áreas de apicum e salgado, para garantir a continuidade do uso antrópico consolidado, existente em 22 de julho de 2008.

§ 2º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 3º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agrônômica.

§4º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.”

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é preservar a coerência do art. 8º do PLC nº 30, de 2011, transcrito como art. 53 no substitutivo proposto pelo relator da matéria na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), com os artigos do mesmo texto legal que estabelecem outras condicionantes para a regularização de áreas rurais consolidadas.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG